



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PROC. N° CSJT-1909956-95.2008.5.00.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
JOD/acg

TOMADA DE CONTAS DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS A MAGISTRADOS. REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO NORMATIVO OU RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Insere-se na competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de legalidade dos atos administrativos praticados por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, com o propósito de editar ato normativo com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.
2. Regulamentação da matéria no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.
3. Prejudicada a edição de ato normativo ou qualquer recomendação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **CSJT-1909956-95.2008.5.00.0000**, em que figura como interessado o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO** e como assunto **TOMADA DE**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PROC. N° CSJT-1909956-95.2008.5.00.0000

**CONTAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO —
EXERCÍCIO DE 2004.**

“O então Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho — CSJT, Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, encaminhou, para apreciação, a decisão do Tribunal de Contas da União - TCU, consignada no Acórdão n. 3.252/2007 - Primeira Câmara, referente à Tomada de Contas Anual do exercício de 2004.

O encaminhamento da referida decisão a este Conselho tem por escopo o exame do assunto nos termos do art. 5º, inciso II, do Regimento Interno do CSJT, que ora transcrevo:

Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

(...)

II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central; (...)

Após a distribuição da presente matéria, coube a relatoria a este Conselheiro.”

Eis o relatório aprovado em sessão.

I. CONHECIMENTO

O Tribunal de Contas da União, como se sabe, detém competência, nos termos do art. 71 da Constituição Federal, para apreciar as contas dos administradores e demais



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PROC. N° CSJT-1909956-95.2008.5.00.0000

responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, exercendo controle de legalidade dos atos administrativos.

O Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por sua vez, permite o controle de legalidade do ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, "cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça" (art. 12, IV) — grifei.

A rigor, as irregularidades praticadas pelo TRT da 14^a Região, então apontadas pelo TCU (*pagamento indevido de adicional de localidade a servidores requisitados e ocupantes de cargo em comissão; autorização ilegal de afastamento de servidor a título de trânsito; e concessão de indenização de férias a magistrados*), revelam-se pontuais e não impulsionam a atuação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Sucede, todavia, que a matéria atinente à **concessão de indenização de férias a magistrados** extrapola interesses meramente individuais e ostenta particular relevância para a Justiça do Trabalho, razão pela qual se insere na esfera de competência deste Conselho (art. 12, inciso II, do RICSJT).

Conheço.

II. MÉRITO

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho já teve ensejo de examinar a matéria atinente à concessão de indenização de férias não gozadas por magistrados no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PROC. N° CSJT-1909956-95.2008.5.00.0000

juízo, entre outros, dos Processos n.ºs CSJT-182/2006-000-90-00.1, CSJT-185219/2007-000-00.8, CSTJ-651700-36.2008.5.01.0000, CSTJ-651700-36.2008.5.01.0000, CSJT-2011036-05.2008.5.00.0000 e CSJT-35700-11.2009.5.15.0897.

Na última decisão sobre o tema, de minha lavra, o Conselho reconheceu o direito à indenização de férias não gozadas, sem a limitação a dois períodos, ao magistrado que não pode usufruí-las por imperiosa necessidade do serviço e que se afastou definitivamente da carreira.

Constou na ementa:

“MAGISTRADO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO. DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM LIMITAÇÃO A DOIS PERÍODOS. 1.O magistrado que não pôde usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e afastou-se definitivamente da carreira em virtude de aposentadoria voluntária, faz jus ao pagamento de indenização de férias não gozadas, sem a limitação a 2 (dois) períodos. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça, sendo um de caráter vinculante (PP n.º 20081000007358, PP n.º 20071000016537 e Consulta n.º 200710000011310). 2. Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento.”
(CSJT-651700-36.2008.5.01.0000, Redator designado: Conselheiro Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 2/6/2011)

Sucedem que, atualmente, a indenização das férias não gozadas, sem limitação a dois períodos, é também devida aos magistrados em atividade.

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça conferiu aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, entre outras vantagens, a indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos (Resolução n.º 133, de 21 de julho de 2011).

Em semelhante circunstância, já regulamentada a matéria no âmbito do CNJ, penso que não há espaço para a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PROC. N° CSJT-1909956-95.2008.5.00.0000

edição de ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, na forma preconizada pelo artigo 12 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, considero **prejudicadas** a edição de ato normativo e qualquer recomendação aos Tribunais Regionais do Trabalho quanto à matéria.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Conselheiro Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, relator, julgar prejudicada a edição de ato normativo sobre a conversão de férias em pecúnia em favor de magistrado.

Brasília, 28 de setembro de 2011.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
*Presidente do Conselho Superior da
Justiça do Trabalho, Redator Designado*